



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 022/2023 - SRP

Processo Administrativo: 169/2023

Recorrente: LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

I – DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se do Pregão Presencial nº 022/2023, Processo Administrativo nº 169/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de consumo destinados à manutenção da iluminação pública da sede e zona rural deste Município.

Após a primeira fase de lances, que aconteceu no dia 12/01/2023, a Pregoeira solicitou a análise das amostras, conforme previsto no instrumento convocatório, item 11.1. No entanto, a empresa recorrente LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.964.421/0001-80, deixou de apresentar e, por essa razão, foi desclassificada.

Inconformada com a desclassificação, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, alegando que a solicitação de amostras em pregão deve adotar critérios objetivos para a sua avaliação, devidamente especificados em edital, e somente exigível ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame.

Argumentou ainda que, a exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

Por fim, requereu seja julgado provido o presente recurso para anular a decisão de desclassificação da Recorrente.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 13.1 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

13.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de recurso administrativo ao ser declarado o vencedor do certame, a empresa LEDSOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

III - DO MÉRITO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Quanto as alegações trazidas à baila, que sustenta que existe obrigatoriedade de apresentação de amostras somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame, não merece prosperar, tendo em vista que **apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art, 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) .**

O Edital trouxe cuidadosamente no item 11.1, que após fase de lances, o licitante que ofertar proposta mais vantajosa, deverá apresentar na própria sessão à Pregoeira, as amostras dos materiais ou produtos, de acordo com as especificações dos itens, sob pena de desclassificação.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas, sendo o presente recurso mero inconformismo da Recorrente que não aceita o resultado do certame.

As empresas licitantes ao entrar em uma licitação, tem o dever de estudar o edital e se informar sobre as obrigações que todos os concorrentes terão que cumprir durante o curso do certame. Assim, quando existe previsão no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

Além disso, a Recorrente tentar em sede de recurso discutir uma questão que deveria ser levantada na fase de impugnação do instrumento convocatório, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFAX: (77) 3661-2066

CEP: 46.380-000 - CANDIBA – BAHIA

previsão do item 6.1 do Edital, protocolizando o pedido até 02 (dois) dias úteis anteriores, da data fixada para abertura do certame, no entanto, quedou-se inerte.

IV - DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

CONHECER das razões recursais da empresa LEDSOOLLAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.964.421/0001-80, para no mérito NEGAR-LHE provimento, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo o julgamento antes proferido.

Candiba -BA, 24 de janeiro de 2024.

Solange Souza Silva
Pregoeira Oficial